

DIREITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS NÃO PATRIMONIAIS CAUSADOS POR VIOLAÇÃO AO REGULAMENTO GERAL SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS (RGPD): BREVE ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE) NOS PROCESSOS C-300/21 E C-590/22)

RIGHT TO INDEMNITY FOR NON-PATRIMONIAL HARMS RESULTING FROM VIOLATIONS OF THE GENERAL DATA PROTECTION REGULATION (GDPR): A BRIEF ANALYSIS OF THE DECISIONS OF THE COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION (CJEU) IN CASES C-300/21 AND C-590/22

Stéfani Reimann Patz *

Resumo: O artigo examina o direito à indenização por danos não patrimoniais causados pela violação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), com foco nas decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) nos casos C-300/21 e C-590/22. A análise abrange a interpretação do conceito de "dano" no contexto do RGPD, a necessidade de comprovação do dano e o nexo causal para fundamentar o direito à indenização. As decisões do TJUE destacam que a simples violação do RGPD não é suficiente para conferir automaticamente um direito à indenização, sendo necessário demonstrar a existência de danos efetivos. Ademais, o TJUE clarifica que não há exigência de um limiar mínimo de gravidade do dano para que este seja compensável. O artigo conclui com reflexões sobre as implicações dessas decisões para a proteção de dados pessoais e o direito à indenização em casos de violação do RGPD.

Palavras-chave: Indenização. Danos não patrimoniais. Dados Pessoais. RGPD.

Abstract: The article examines the right to compensation for non-material damages resulting from violations of the General Data Protection Regulation (GDPR), with a focus on the rulings of the Court of Justice of the European Union (CJEU) in cases C-300/21 and C-590/22. The analysis covers the interpretation of the concept of "damage" within the context of the GDPR, the need to prove actual harm, and the causal link required to establish the right to compensation. The CJEU decisions emphasize that a mere violation of the GDPR is not, by itself, sufficient to automatically confer a right to compensation—there must be demonstrable actual damage. Moreover, the CJEU clarifies that there is no requirement for a minimum threshold of severity for the damage to be compensable. The article concludes with reflections on the implications of these decisions for the protection of personal data and the right to indemnity in cases of GDPR breaches.

Keywords: Indemnity. Non-patrimonial harm. Personal data. GDPR.

* Doutoranda em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal, no ramo de Direito Civil. Mestre em Direitos Especiais pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS. Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Ensino Superior (CAPES/PROSUC). Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS. Pós-Graduada em Proteção de Dados: LGPD GDPR pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Pesquisadora do Projeto Agenda Mobilizadora Sines NEXUS. Membro do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Tecnologia (CEDETEC), do Instituto Nacional de Proteção de Dados (INPD), do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito e Tecnologia (DTEC-UFMG), do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC) e do grupo de pesquisa Responsabilidade Civil em Perspectiva Comparada (RCPC - IDP). E-mail: stefani.patz@hotmail.com / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6375-2942>

Sumário: Introdução. 1. O direito de indenização por danos não patrimoniais. 2. Análise do acórdão do TJUE no processo C-300/21 (UI contra Österreichische Post AG). 3. Análise do acórdão do TJUE no processo C-590/22 (Necessidade de prova para a indenização por violação de dados pessoais). Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O ressarcimento dos danos não patrimoniais sempre foi um tema de intensa controvérsia, enfrentando grande oposição de um segmento significativo da doutrina e sendo tratado de forma restritiva na maioria dos ordenamentos jurídicos.¹ No contexto português, conforme redação do Artigo 496º do Código Civil, os danos não patrimoniais – uma categoria mais ampla do que os danos morais – podem ser compensados, independentemente do bem jurídico lesado, *desde que apresentem gravidade* ² suficiente para justificar a proteção legal. A lei não enumera os casos, confiando ao Tribunal o encargo de apreciar, no quadro das várias situações concretas, se o dano não patrimonial se mostra digno de proteção jurídica. Diferente do que ocorre no direito alemão (§ 253 do BGB) e no italiano (Art. 2059 do *Codice Civile*), em que o direito à reparação por danos não patrimoniais só existe nos casos determinados na lei. No Brasil, o Código Civil reconhece o direito de reparação por danos morais, inclusive com previsão de indenização.

As dúvidas interpretativas sobre a possibilidade e a extensão do ressarcimento também aparecem em áreas marcadas por novas normativas, como é o caso do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) na União Europeia e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no Brasil. Diante de regimes especiais do instituto da Responsabilidade Civil, questiona-se até que ponto os danos não patrimoniais/danos imateriais podem ser ressarcidos e quais são as condições necessárias para garantir esse ressarcimento. Neste contexto, o artigo propõe uma análise detalhada das decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) nos processos C-300/21 e C-590/22, para, então, observar criticamente qual é o atual cenário do direito à indenização por danos não patrimoniais por violações aos dispositivos do RGPD.

1. O DIREITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS NÃO PATRIMONIAIS

O modelo ressarcitório português baseia-se na distinção entre danos patrimoniais e não patrimoniais. Esta distinção está relacionada com a possibilidade de avaliação pecuniária: no primeiro

¹ BARBOSA, Mafalda Miranda. O problema do ressarcimento dos danos não patrimoniais no quadro da violação de dados pessoais: atualização do TJUE. Revista Direito Responsabilidade, 24 out. 2023. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2023/o-problema-do-ressarcimento-dos-danos-nao-patrimoniais-no-quadro-da-violacao-de-dados-pessoais-atualizacao-do-tjue-mafalda-miranda-barbosa/>. Acesso em: 5 jul. 2024.

² Conforme Antunes Varela, aquela “gravidade” deve “medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada)”, pelo que “o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado”. Por conseguinte, têm-se por “irrelevantes os pequenos incómodos ou contrariedades, assim como os sofrimentos ou desgostos que resultem de uma sensibilidade anómala”. (VARELA, Antunes. Das obrigações em geral. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 617; COSTA, Mário Júlio de Almeida. Direito das obrigações. 12. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2009. p. 550. Ainda sobre o requisito da gravidade, ver o estudo “Danos não patrimoniais” desenvolvido por Maria Manuel Veloso. (VELOSO, Maria Manuel. Danos Não Patrimoniais, in COMEMORAÇÕES dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977, v. 3: Direito das Obrigações. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 501 e segs).

caso, os danos em bens são passíveis de avaliação pecuniária ou representam ofensas que impactam o patrimônio do lesado; no segundo caso, trata-se de ofensas ou prejuízos que não podem ser avaliados pecuniariamente e que não afetam o patrimônio do lesado.³

Os danos não patrimoniais são definidos, em termos negativos, como aqueles que não são suscetíveis de avaliação pecuniária.⁴ Conforme António Pinto Monteiro, pode o bem ou interesse lesado não ter natureza patrimonial, como sucede com a integridade física, com a saúde, a liberdade, a honra, o bom nome ou a reputação – e, apesar disso, da lesão resultarem danos patrimoniais. Ainda, pode tratar-se da violação de um bem patrimonial – e, ainda assim, da lesão resultarem (também) danos não patrimoniais. Para o autor, a reparação dos danos não patrimoniais justifica-se não tanto pela ideia de indenização em sentido estrito, mas pela de compensação: o dinheiro não elimina o dano, mas oferece uma satisfação ao lesado, capaz de compensá-lo. E entre os interesses que o dinheiro permite satisfazer, incluem-se, indubitavelmente, interesses de diversas naturezas, inclusive de ordem espiritual ou ideal.⁵

Na visão de Sandra Passinhas, a emergência de danos não patrimoniais explica-se como resultado da dimensão axiológica do direito subjetivo que, para lá do seu conteúdo concreto, apresenta uma ligação estreita à pessoa, à qual vai buscar o seu sentido e fundamentos últimos.⁶ Diante da violação do direito à proteção de dados pessoais, Mafalda Miranda Barbosa considera a relação intrínseca que este direito estabelece com outros direitos (como o direito à identidade, à igualdade, à honra e à privacidade), os quais protege de forma avançada, e conclui que podem surgir danos tanto patrimoniais quanto não patrimoniais. Esses danos não se limitam apenas às noções tradicionais de dano material e imaterial. A autora acredita ser possível a compensação de danos não quantificáveis monetariamente, que vão além da mera violação de faculdades jurídicas inerentes ao direito lesado.⁷

Considerando a temática proposta, pontua-se que o Regulamento (UE) 2016/679, conhecido como Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), estabeleceu as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Ele visa garantir um elevado nível de proteção dos direitos e liberdades das pessoas singulares no contexto do tratamento de dados pessoais.

No Regulamento, a expressão “violação de dados pessoais” é definida no Artigo 4.º, 12, como qualquer incidente de segurança que resulte, acidentalmente ou de maneira ilícita, na destruição,

³ Vide: TELLES, Inocêncio Galvão. *Direito das Obrigações*. 5. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1986. p. 346-351. COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*, 12. ed ver. e atual. Coimbra: Almedina, 2009. p. 591. *Tratado de direito civil: direito das obrigações*. v. 8. Reimpr. da 1. ed. do tomo III da parte II. Coimbra: Almedina, 2010. p. 513.

⁴ VARELA, Antunes. *Das obrigações em geral*. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2000. 601 p.

⁵ MONTEIRO, António Pinto. A indemnização por danos não patrimoniais em debate. *Revista Brasileira de Direito Civil*. São Paulo v. 5, n. 3, 13 jul. 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/92>. Acesso em: 10 jun. 2024.

⁶ PASSINHAS, Sandra. *Propriedade e personalidade no direito civil português*. Coimbra: s.ed., 2016.

⁷ BARBOSA, Mafalda Miranda. O problema do ressarcimento dos danos não patrimoniais no quadro da violação de dados pessoais: atualização do TJUE. *Revista Direito Responsabilidade*, 24 out. 2023. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2023/o-problema-do-ressarcimento-dos-danos-nao-patrimoniais-no-quadro-da-violacao-de-dados-pessoais-atualizacao-do-tjue-mafalda-miranda-barbosa/>. Acesso em: 5 jul. 2024.

perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizados a dados pessoais que estão sendo transmitidos, armazenados ou sujeitos a qualquer outra forma de processamento.⁸ Esta definição inclui uma ampla variedade de possíveis incidentes, desde falhas técnicas que resultam em perda de informações até ataques cibernéticos que comprometem dados pessoais. Consoante José Luiz de Moura Faleiros Júnior, a amplitude da definição assegura que todas as formas de comprometimento da segurança dos dados pessoais sejam consideradas, independentemente de terem ocorrido por acidente ou por ação deliberada.⁹

Neste contexto, o autor destaca que a importância de uma definição tão abrangente reside na necessidade de garantir a integridade e a confidencialidade dos dados pessoais em todas as etapas do seu ciclo de vida. Uma violação de dados pode ter consequências significativas para os indivíduos afetados, incluindo riscos à sua privacidade e à sua segurança. Assim, o RGPD impõe obrigações rigorosas aos responsáveis pelo tratamento de dados para evitar essas violações e, caso ocorram, exige a adoção de medidas imediatas para mitigar os danos, notificar as autoridades competentes e, se necessário, informar os titulares dos dados.¹⁰

Compreender o conceito de violação de dados pessoais é essencial em matéria de responsabilidade civil, pois é necessário definir os critérios para reconhecer e compensar os danos sofridos pelos titulares dos dados. Nesta senda, o Artigo 82.º, n.º 1 do RGPD atribui a qualquer pessoa que tenha sofrido danos materiais ou imateriais devido a uma violação do Regulamento o direito a receber uma indemnização do responsável pelo tratamento ou do subcontratante pelos danos sofridos.¹¹

As ações destinadas ao exercício do direito de indemnização devem ser apresentadas perante os tribunais competentes nos termos do direito do Estado-Membro em que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tenham estabelecimento ou, em alternativa, do Estado-Membro em que o titular dos dados tenha a sua residência habitual.

No contexto da responsabilidade por violações aos dispositivos do RGPD, retomam-se dois problemas clássicos da teoria da responsabilidade civil, focados nos danos não patrimoniais: (a) podem os danos *in res ipsa* ser reconhecidos? (b) Podem os danos insignificantes ser compensados?

⁸ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 10 jun. 2024.

⁹ FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Precedente C-590/22 do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE): Necessidade de prova para a indemnização por violação de dados pessoais. Publicado em: 2 jul. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/410393/precedente-c-590-22-tjue-indenizacao-por-violacao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 5 jul. 2024.

¹⁰ FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Precedente C-590/22 do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE): Necessidade de prova para a indemnização por violação de dados pessoais. Publicado em: 2 jul. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/410393/precedente-c-590-22-tjue-indenizacao-por-violacao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 5 jul. 2024.

¹¹ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 10 jun. 2024.

De acordo com Mafalda Miranda Barbosa, a resposta a essas questões tende a ser negativa, e há diversas razões para sustentá-la.¹² Argumentos sólidos indicam que a previsão do Artigo 82.º do RGPD deve, necessariamente, ser articulada com o regime do Artigo 496.º do Código Civil português. Assim, com objetivo de compreender a temática e responder aos questionamentos propostos, analisar-se-ão os entendimentos firmados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) nos processos C-300/21 e C-590/22.

2. ANÁLISE DO ACÓRDÃO DO TJUE NO PROCESSO C-300/21 (UI CONTRA ÖSTERREICHISCHE POST AG)

Em 4 de maio de 2023, o TJUE proferiu um importante acórdão no processo C-300/21, apresentado pelo *Oberster Gerichtshof* (Supremo Tribunal de Justiça da Áustria). Esse caso envolve uma questão crucial no contexto da proteção de dados pessoais no âmbito do RGPD, especificamente no que diz respeito ao direito de indemnização por danos causados pelo tratamento inadequado desses dados.

No exercício de suas atividades, a *Österreichische Post*, uma empresa austríaca que fornece serviços postais, coletou desde 2017 informações sobre as afinidades políticas da população austríaca, com o objetivo de identificar endereços de “grupos-alvo” para campanhas publicitárias eleitorais. Os dados processados sobre um determinado cidadão levaram a empresa a concluir que ele tinha uma forte inclinação para um partido político específico.

Mesmo sem ter compartilhado os dados com terceiros, o cidadão em questão (UI), que não havia consentido com o tratamento de seus dados pessoais, moveu uma ação no Tribunal Austríaco, alegando que se sentiu ofendido pelo fato de ter sido associado a um partido político e que isso lhe causou considerável desconforto, perda de confiança e constrangimento. Ele exigiu uma indemnização de 1000 euros, por danos não patrimoniais, relativos à inquietação interior que sentiu.

Tanto o Tribunal de primeira instância quanto o Tribunal de apelação ordenaram que a empresa cessasse o tratamento dos dados pessoais do cidadão, mas rejeitaram o pedido de compensação pelo suposto dano imaterial sofrido. No âmbito do processo, considerou-se que nem todas as violações do RGPD desembocam de forma automática em um direito a uma indemnização por danos não patrimoniais, sendo apenas compensáveis, uma vez que o direito austríaco é complementar ao direito da União nesta matéria, os danos que vão além do mero descontentamento ou dos meros danos emocionais. Ou seja, o simples desconforto e a simples inquietação não são suscetíveis de fundar uma pretensão indemnizatória procedente, que se deve ater a danos que envolvam uma certa gravidade.

¹² BARBOSA, Mafalda Miranda. O problema do ressarcimento dos danos não patrimoniais no quadro da violação de dados pessoais: atualização do TJUE. Publicado em: 24 out. 2023. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2023/o-problema-do-ressarcimento-dos-danos-nao-patrimoniais-no-quadro-da-violacao-de-dados-pessoais-atualizacao-do-tjue-mafalda-miranda-barbosa/>. Acesso em: 5 jul. 2024.

O lesado recorreu ao *Oberster Gerichtshof* (Supremo Tribunal de Justiça da Áustria), que, perante dúvidas relativas ao alcance do direito de indemnização previsto no Artigo 82.º do RGPD, suspendeu a instância e questionou o TJUE sobre se a simples violação do RGPD basta para que o direito de indemnização seja conferido, se a indemnização depende de um grau mínimo de gravidade do dano imaterial sofrido e, por fim, que regras devem balizar a fixação do montante da indemnização.

O cerne da controvérsia residia na interpretação do conceito de “dano” no contexto do RGPD. O Tribunal questionou se a mera violação do Regulamento já era suficiente para justificar uma indemnização ou se seria necessário um dano tangível além da violação em si. Além disso, o TJUE investigou se existem outros critérios estabelecidos pelo direito da União Europeia para a avaliação da indemnização além dos princípios da efetividade e equivalência. Por fim, o Tribunal considerou se a concessão de uma indemnização por danos não patrimoniais requer a existência de um dano de alguma gravidade, que vá além do mero descontentamento causado pela violação do direito.

Após uma análise detalhada das questões prejudiciais apresentadas, o TJUE chegou a uma decisão fundamentalmente importante, delineando interpretações cruciais do RGPD. Abaixo, encontram-se os principais pontos abordados na decisão.

Quanto à admissibilidade das questões, o Tribunal considerou ambas as questões submetidas admissíveis, pois estão relacionadas com a interpretação e aplicação do direito da União, sem serem hipotéticas ou destituídas de relevância para o litígio principal. Quanto ao mérito das questões, o TJUE manifestou-se das seguintes formas: Sobre a primeira questão, o Tribunal estabeleceu que a mera violação das disposições do RGPD não é suficiente para conceder automaticamente o direito à indemnização. É necessário que haja um dano efetivamente sofrido pelo titular dos dados, além da violação e do nexo de causalidade.

Em relação à terceira questão, o TJUE decidiu que o RGPD se opõe a qualquer norma ou prática nacional que condicione a indemnização por dano imaterial à gravidade desse dano. Assim, não deve existir um limiar de gravidade para a compensação por danos imateriais. Quanto à segunda questão, determinou-se que os juízes nacionais devem aplicar as normas internas de cada Estado-Membro para determinar o montante da indemnização pecuniária, desde que respeitem os princípios da equivalência e da efetividade do direito da União.

De acordo com o entendimento adotado pelo TJUE, os conceitos de danos materiais ou imateriais e de indemnização pelos danos sofridos deverão ser considerados conceitos autónomos do direito da União Europeia e interpretados uniformemente em todos os seus Estados-Membros, dado que o regime do Artigo 82.º, n.º 1 do RGPD não dispõe de outro modo. Conforme o Tribunal, o direito de indemnização previsto no artigo em comento depende da verificação de três requisitos cumulativos: i) a existência de um dano; ii) uma violação do RGPD; e iii) um nexo de causalidade entre aquele dano e esta violação. A menção autónoma, na letra do artigo, a dano e indemnização, bem como o contexto em que a disposição está inserida, corroboram tal interpretação.

Outras referências do RGPD, em particular Considerandos 75, 85 e 146, mostram, no entender do TJUE, que a mera violação das suas disposições não implica necessariamente um dano e

que a existência de um nexo de causalidade entre dano e violação é necessária para fundamentar o direito de indemnização.

O Tribunal sublinha, ainda, que a ação destinada a exigir uma indemnização distingue-se de outras vias de recurso previstas no RGPD e que não exigem a verificação de danos individuais, como é o caso do direito de apresentar reclamação a uma autoridade de proteção de dados, ou de intentar ação contra ela, ou da aplicação de coimas ou outras sanções.

Em relação à segunda questão, compreende-se que o direito de indemnização conferido pelo Artigo 82.º, n.º 1, do RGPD poderá fundamentar-se na existência de danos materiais ou imateriais. Não é referido, porém, qualquer limiar de gravidade que tais danos devem atingir para poderem ser indemnizados.

Tendo em conta o contexto em que aquele artigo está inserido, em especial a circunstância de se dizer no RGPD que o conceito de dano “deverá ser interpretado em sentido *lato*”, bem como as finalidades prosseguidas pelo RGPD, entre as quais assegurar “um nível de proteção coerente e elevado das pessoas singulares e eliminar os obstáculos à circulação de dados pessoais na União” e “a aplicação coerente e homogênea das regras de defesa dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais”, a circunscrição do conceito de dano indemnizável a danos de uma certa gravidade seria contraditória.

A limitação da indemnização de um dano não patrimonial a um certo limiar de gravidade poderia, de acordo com o TJUE, prejudicar a coerência do regime instituído pelo RGPD, visto que a graduação deste limiar variaria em função da apreciação dos juízes de cada um dos Estados-Membros chamados a pronunciar-se sobre a gravidade do dano. No entanto, daqui não resulta que o titular dos dados fique dispensado de demonstrar que as consequências negativas por si sofridas em decorrência da violação das normas do RGPD constituem um dano imaterial.

Por fim, em relação à terceira questão, sobre a fixação do montante indenizatório: Em conformidade com a jurisprudência do TJUE, na falta de regras da União Europeia em determinada matéria, caberá à ordem jurídica de cada Estado-Membro estabelecer as regras processuais das ações judiciais, ao abrigo do princípio da autonomia processual, desde que essas regras não sejam, nas situações abrangidas pelo direito da União Europeia, menos favoráveis do que as que regulam situações semelhantes submetidas ao direito interno (princípio da equivalência) e não tornem impossível, na prática, ou excessivamente difícil, o exercício dos direitos conferidos pelo direito da União Europeia (princípio da efetividade).

Caberá, portanto, à ordem jurídica de cada Estado-Membro fixar as modalidades de ações destinadas a garantir a salvaguarda do direito de indemnização conferido pelo Artigo 82.º do RGPD, nomeadamente os critérios que permitam determinar o montante da indemnização devida. O TJUE sublinha, contudo, que tal indemnização tem natureza compensatória e deverá permitir uma reparação integral e efetiva dos danos sofridos por violação das suas disposições (em linha com o enunciado no considerando 146 do RGPD). Não será necessário, pois, impor uma indemnização de natureza punitiva. Por fim, não basta que se verifique a preterição de uma faculdade inerente ao

conteúdo do direito violado; é preciso que o impacto negativo de tal dado possa ser comprovado prático-normativamente.¹³

3. ANÁLISE DO ACÓRDÃO DO TJUE NO PROCESSO C-590/22 (NECESSIDADE DE PROVA PARA A INDENIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DADOS PESSOAIS)

Em julho de 2020, os clientes AT e BT solicitaram ao escritório de consultoria fiscal (PS) que preparasse sua declaração fiscal referente ao ano de 2019. Sem receber uma resposta, entraram em contato com a PS, que informou que a declaração havia sido enviada em 29 de setembro de 2020, sem especificar o endereço. Ocorre que o escritório enviou acidentalmente a declaração dos clientes para seu endereço postal anterior e, assim, a tornou acessível a outro destinatário.

Os novos residentes no antigo endereço dos demandantes informaram que um envelope endereçado a AT e BT havia sido aberto por engano. Depois de perceber o erro, um dos residentes colocou os documentos de volta no envelope e o entregou a familiares próximos do antigo endereço dos demandantes.

Ao recolher o envelope, AT e BT constataram que continha apenas uma cópia da declaração fiscal e uma carta, mas presumem que também continha a versão original, que incluía dados pessoais, entre os quais figuravam os respectivos nomes e datas de nascimento, bem como os dos seus filhos, números de identificação fiscal, os seus dados bancários, ou ainda indicações relativas à sua pertença a uma comunidade religiosa, à qualidade de pessoa deficiente de um membro da sua família, às suas profissões e aos seus locais de trabalho, ou a diferentes despesas por eles realizadas.

Diante dessa situação, AT e BT ingressaram com uma ação no *Amtsgericht Wesel* (Tribunal de Primeira Instância de Wesel, na Alemanha), para obter uma indenização de 15.000 euros pelos danos imateriais sofridos, com base no Artigo 82.º, n.º 1, do RGPD. O Tribunal esclareceu que não foi possível determinar quais documentos estavam inicialmente no envelope nem se os novos residentes tiveram acesso aos dados pessoais. O erro ocorreu porque o escritório PS utilizou dados de uma base de dados desatualizada.

Nestas circunstâncias, o Tribunal de Primeira Instância de Wesel submeteu ao Tribunal de Justiça da União Europeia várias questões prejudiciais sobre a interpretação e aplicação do Artigo 82.º do RGPD em casos de danos não patrimoniais. O tribunal de reenvio questiona, primeiramente, se o direito à indenização previsto no Artigo 82.º do RGPD pode ser baseado apenas na violação das disposições do Regulamento, ou se é necessário demonstrar um prejuízo adicional significativo. Em segundo lugar, indaga se o mero receio de que os dados pessoais tenham sido acessados por terceiros pode constituir um dano imaterial indenizável. Depois, considera se os critérios do Artigo 83.º do RGPD, aplicáveis às coimas, podem ser utilizados para calcular a indenização por danos imateriais. Em

¹³ BARBOSA, Mafalda Miranda. O problema do ressarcimento dos danos não patrimoniais no quadro da violação de dados pessoais: atualização do TJUE. Publicado em: 24 out. 2023. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2023/o-problema-do-ressarcimento-dos-danos-nao-patrimoniais-no-quadro-da-violacao-de-dados-pessoais-atualizacao-do-tjue-mafalda-miranda-barbosa/>. Acesso em: 5 jul. 2024.

quarto lugar, questiona se a compensação deve ser ponderada de modo a ter um efeito dissuasor. Por fim, pergunta se as violações concomitantes das disposições do RGPD e do direito alemão devem ser consideradas ao determinar a indenização.

Quanto à primeira e à segunda questão, o Tribunal alemão questiona se o Artigo 82.º, n.º 1, do RGPD deve ser interpretado no sentido de que uma violação deste Regulamento, por si só, é suficiente para fundamentar um direito à indemnização ou se é necessário demonstrar a existência de um dano causado por essa violação, que atinja um certo grau de gravidade. Cumpre lembrar que o Artigo 82.º, n.º 1, do RGPD estipula que qualquer pessoa que tenha sofrido danos materiais ou imateriais devido a uma violação do regulamento tem direito a receber uma indemnização. O Tribunal de Justiça já declarou que é necessário demonstrar a existência de danos, bem como a violação do regulamento e um nexo de causalidade entre ambos.

Portanto, a simples violação do Regulamento não é suficiente para fundamentar um direito à indemnização. A pessoa que solicita a indemnização deve provar tanto a violação das disposições do regulamento quanto os danos sofridos. Assim, a resposta às primeiras duas questões é que o Artigo 82.º, n.º 1, do RGPD não permite que uma violação do Regulamento, por si só, fundamente um direito à indemnização. É necessário demonstrar a existência de um dano causado pela violação, sem que seja exigido um grau específico de gravidade do dano.

Em relação à terceira questão, o tribunal de reenvio questiona se o receio de que os dados pessoais tenham sido divulgados a terceiros, sem prova concreta dessa divulgação, é suficiente para fundamentar um direito à indemnização por danos imateriais. O TJUE afirma que o receio de utilização abusiva dos dados pessoais pode constituir, por si só, um dano imaterial, desde que a pessoa consiga demonstrar efetivamente os danos sofridos, mesmo que mínimos. A mera alegação de um receio, sem demonstração das consequências negativas, não é suficiente. Assim, a resposta à terceira questão é que o receio de que os dados pessoais tenham sido divulgados a terceiros, sem prova concreta, pode fundamentar um direito à indemnização se as consequências negativas desse receio forem devidamente provadas.

Com relação à quarta e à quinta questão, o tribunal alemão indaga se, para determinar o montante da indemnização, devem ser aplicados os critérios do Artigo 83.º do RGPD e se a indemnização deve ter uma função dissuasora. O TJUE esclarece que os critérios do Artigo 83.º, que se referem à aplicação de coimas, não são aplicáveis para determinar o montante das indemnizações. Além disso, a função do direito à indemnização é compensatória, não dissuasora ou punitiva. Sendo assim, a resposta à quarta e quinta questão é que o Artigo 82.º, n.º 1, do RGPD não permite aplicar os critérios do Artigo 83.º para determinar o montante da indemnização, nem conferir à indemnização uma função dissuasora.

Por fim, o tribunal de reenvio questiona se, ao determinar o montante da indemnização, devem ser consideradas violações concomitantes de disposições nacionais que não especificam as regras do RGPD. O Tribunal de Justiça conclui que as violações das disposições nacionais não podem ser consideradas para determinar o montante da indemnização ao abrigo do Artigo 82.º, n.º 1, do RGPD, a menos que o direito nacional permita uma indemnização mais elevada. Portanto, a resposta à

sexta questão é que o Artigo 82.º, n.º 1, do RGPD não permite considerar violações concomitantes de disposições nacionais que não especificam as regras do Regulamento para determinar o montante da indemnização.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em linhas gerais, essas decisões fornecem orientações claras sobre a interpretação e aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados em relação ao direito de indemnização por violações das disposições do Regulamento, garantindo uma proteção adequada dos direitos dos titulares dos dados em toda a União Europeia. Pelos fundamentos expostos, o TJUE declarou no acórdão do Caso C-300/21 que:

- 1) O Artigo 82.º, n.º 1, do RGPD deve ser interpretado no sentido de que: *a simples violação das disposições deste Regulamento não é suficiente para conferir um direito de indemnização.*
- 2) O Artigo 82.º, n.º 1, do RGPD deve ser interpretado no sentido de que: se opõe a uma norma ou a uma prática nacional que subordina a indemnização de um dano imaterial, na aceção desta disposição, à condição de o dano sofrido pelo titular dos dados atingir um certo grau de gravidade.
- 3) O Artigo 82.º, do RGPD deve ser interpretado no sentido de que: para efeitos da fixação do montante da indemnização devida a título do direito de indemnização consagrado neste artigo, os juízes nacionais devem aplicar as normas internas de cada Estado-Membro relativas ao alcance da indemnização pecuniária, desde que sejam respeitados os princípios da equivalência e da efetividade do direito da União.

Na mesma linha, o TJUE declarou no acórdão do C-590/22 que:

- 1) O Artigo 82.º, n.º 1, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados deve ser interpretado no sentido de que: não basta uma violação deste Regulamento para, por si só, fundamentar um direito de indemnização ao abrigo desta disposição. O titular dos dados tem também de *demonstrar a existência de um dano causado por essa violação*, não sendo, todavia, necessário que esse dano atinja um determinado grau de gravidade.
- 2) O Artigo 82.º, n.º 1, do RGPD deve ser interpretado no sentido de que: o receio que uma pessoa tenha de que os seus dados pessoais tenham sido divulgados a terceiros, devido a uma violação deste Regulamento, sem que possa ser demonstrado que tal efetivamente sucedeu é suficiente para fundamentar um direito de indemnização, *desde que esse receio*, com as respetivas consequências negativas, *seja devidamente provado.*
- 3) O Artigo 82.º, n.º 1, do RGPD deve ser interpretado no sentido de que: para determinar o montante da indemnização devida a título da reparação de danos ao abrigo desta disposição, não há, por um lado, que aplicar *mutatis mutandis* os critérios de fixação do montante das coimas previstos no Artigo 83.º deste Regulamento, nem, por outro, que conferir a esse direito de indemnização uma função dissuasora.

4) O Artigo 82.º, n.º 1, do RGPD deve ser interpretado no sentido de que: para determinar o montante da indenização devida a título da reparação de danos ao abrigo desta disposição, não há que ter em conta violações concomitantes de disposições nacionais respeitantes à proteção de dados pessoais, mas que não têm por objeto a especificação das regras deste Regulamento.

Em linhas gerais, as decisões analisadas (Caso C-300/21 e C-590/22) clarificam que uma violação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados não garante automaticamente uma indenização por danos não patrimoniais. Assim, o Artigo 82.º, n.º 1, deve ser interpretado no sentido de que a simples violação das suas disposições não é suficiente para conferir um direito de indemnização. A prova de dano e nexo causal é essencial.

O TJUE afastou a necessidade de um “limiar de gravidade” para a indenização e a decisão no Processo C-590/22 harmoniza a aplicação do RGPD entre os Estados-membros da União Europeia, promovendo segurança jurídica. Ainda, o Tribunal esclareceu que o receio de que dados pessoais tenham sido divulgados a terceiros devido a uma violação do RGPD pode fundamentar um direito à indemnização. Contudo, é essencial que esse receio/medo de uso indevido, juntamente com suas consequências negativas, seja devidamente comprovado. Este aspecto da decisão enfatiza a importância de considerar os efeitos psicológicos das violações de dados, que são difíceis de mensurar.¹⁴

Diante do exposto, compreende-se que o entendimento do TJUE reflete uma abordagem ponderada, protegendo os direitos dos titulares de dados sem impor uma carga excessiva aos responsáveis pelo tratamento. A exigência de prova do dano assegura que apenas casos com impacto real sobre os titulares resultem em indemnizações, evitando abusos no sistema de proteção de dados europeu. Tratam-se, portanto, de decisões de extrema relevância na sociedade atual, onde a proteção de dados pessoais é cada vez mais importante e necessária para garantir a privacidade e a segurança dos indivíduos no ambiente digital. Além disso, não há dúvidas de que tais decisões orientarão os rumos da aplicação das regras do instituto da Responsabilidade Civil no direito brasileiro, em especial, no que concerne às violações aos dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Mafalda Miranda. O problema do ressarcimento dos danos não patrimoniais no quadro da violação de dados pessoais: atualização do TJUE. 24 out. 2023. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2023/o-problema-do-ressarcimento-dos-danos-nao-patrimoniais-no-quadro-da-violacao-de-dados-pessoais-atualizacao-do-tjue-mafalda-miranda-barbosa/>. Acesso em: 5 jul. 2024.

CORDEIRO, António Menezes. Tratado de direito civil: direito das obrigações. 1. Reimpr. do tomo III da parte II de 2010. Coimbra: Almedina, 2014. v. VIII.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. Direito das obrigações. 12. ed. rev. e atual. Coimbra: Almeida, 2009.

¹⁴ FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Precedente C-590/22 do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE): Necessidade de prova para a indenização por violação de dados pessoais. Publicado em: 2 jul. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/410393/precedente-c-590-22-tjue-indenizacao-por-violacao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 5 jul. 2024.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Precedente C-590/22 do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE): necessidade de prova para a indenização por violação de dados pessoais. 2 jul. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/410393/precedente-c-590-22-tjue-indenizacao-por-violacao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 5 jul. 2024.

FREITAS, Joana Rita Azul. A ressarcibilidade dos danos não patrimoniais na responsabilidade contratual. dez. 2022. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/105919/1/Documento%201.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

MONTEIRO, António Pinto. A indemnização por danos não patrimoniais em debate. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v.5, n.3, 13 jul. 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/92>. Acesso em: 10 jun. 2024.

PASSINHAS, Sandra. Propriedade e personalidade no direito civil português. Coimbra: Almedina, 2016.

TELLES, Inocência Galvão. Direito das Obrigações. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1986.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 10 jun. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-300/21. 4 mai. 2023. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=273284&pageIndex=0&doclang=EN&mode=req&dir=&occ=first&part>. Acesso em: 18 jun. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-590/22. 20 jun. 2024. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=287305&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=14797435>. Acesso em: 22 jun. 2024.

VARELA, Antunes. Das obrigações em geral. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

VELOSO, Maria Manuel. Danos Não Patrimoniais. In: COMEMORAÇÕES dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977. v. III, Direito das Obrigações. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.



Este artigo está licenciado sob a licença *Creative Commons* Atribuição-Não Comercial 4.0 Internacional (CC BY-NC 4.0). Para mais informações sobre os termos desta licença, consulte: <https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/deed.pt>

Recebido em:
16/09/2025.

Aprovado em:
26/11/2025.

Como citar segundo a NBR 6023/ABNT:

PATZ, Stéfani Reimann. Direito de indenização por danos não patrimoniais causados por violação ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD): breve análise das decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) nos Processos C-300/21 e C-590/22). *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 8, n. 3, p. 124-135, set./dez. 2025.